



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047289-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALANDE SOUSA SANTOS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DECISÃO INDEFERINDO A JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória e indenizatória. A agravante busca a reforma da decisão, mas não apresentou documentação comprobatória de sua hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O agravo não pode ser provido, pois não há comprovação convincente da necessidade do recorrente. A autodeclaração de pobreza não é suficiente sem evidências nos autos.

4. A recorrente não apresentou os documentos requisitados, mesmo após prazo concedido nesta instância, afastando a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: 1. A autodeclaração de pobreza deve ser acompanhada de comprovação documental para concessão de justiça gratuita. 2. A ausência de documentação afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

CPC, art. 99, §2º

VOTO Nº 33519

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Alande Sousa Santos* contra a r. decisão a fls. 51/53 da origem que, em ação declaratória e indenizatória ajuizada em face de *Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii*, negou a gratuidade judiciária à agravante.

Irresignada, busca a recorrente a reforma da decisão.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso e determinada a vinda de documentação complementar a fls. 65/67.

Contudo, o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprir a determinação, conforme certidão a fls. 70.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo não pode ser provido, posto não haver aqui comprovação convincente da efetiva necessidade da recorrente.

Conforme adiantado na v. decisão que recebeu este recurso, a simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, se não restar evidenciada nos autos a efetiva condição de necessidade.

A Lei nº 1.060/50, que dispensava tal demonstração de necessidade, tal qual o superveniente Código de Processo Civil, não podem prevalecer sobre a Constituição Federal.

Confira-se o disposto no seu art. 5º, LXXIV:

*Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos; (negrito não original)***

No presente caso, a requerente, ora agravante, se diz hipossuficiente para arcar com os custos inerentes à prestação jurisdicional e requer, por isso, a gratuidade de justiça.

Contudo, recebido o recurso, este relator determinou a fls. 65/67 a juntada dos seguintes documentos, "**(A)** a declaração de

*imposto de renda dos últimos dois anos; (B) "Relatório de Contas e Relacionamentos" do Bacen indicando suas contas bancárias (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – "CCS", devendo-se conferir mais informações na página sobre "Registrato" no site do Bacen), devendo tornar-se "usuário ouro", se o caso; (C) os extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de **todas** as contas constantes do relatório do item anterior e/ou declaração de próprio punho e assinada, sob as penas da lei, declarando que não possui acesso às contas de sua titularidade informadas no relatório, elencando-as expressamente; (D) cópia da CTPS atualizada, com indicação da folha de identificação, última anotação e folha imediatamente seguinte; (E) comprovante de renda atualizado (**referência: mês anterior e mês atual**)". – **com grifo no original.***

No presente caso, em que pese a determinação expressa de juntada dos documentos acima, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto, conforme certidão a fls. 70.

Ora, se quando do recebimento do recurso este relator considerou que os documentos já juntados na origem não eram suficientes à apreciação da alegada hipossuficiência, por óbvio continuam não sendo agora.

Nesse sentido, a agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, em que pese tenha sido concedida oportunidade para tanto, o que afasta a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º do CPC. Assim, diante de todos esses elementos, é o caso de desprover o agravo de instrumento.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo de instrumento.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)